



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1696/2020

São Luís, 24 de agosto de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Primeira Câmara	3
Segunda Câmara	11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 590, DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre a anulação da Portaria nº 1181/2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6214/2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Anular a Portaria n.º 1181, de 21 de outubro de 2019, publicada no D.O.E. TCE/MA nº 1509 de 24/10/2019, que ratificou a incorporação de tempo de contribuição da servidora Danielle de Castro Diniz Oliveira, matrícula nº 9118, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 591, DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre a retificação da Portaria nº 1025/2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando os Processos nº 9713/2017 e 6214/2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Retificar em parte, a Portaria n.º 1025, de 20 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 1233 de 23/08/2018, que ratificou a incorporação de tempo de contribuição da servidora Danielle de Castro Diniz Oliveira, matrícula nº 9118, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, da seguinte forma: onde se lê “(...)II– Para efeito de Aposentadoria o período de 18/02/1999 a 02/06/2002 (...)”, leia-se “(...)II– Para todos os efeitos o período de 18/02/1999 a 02/06/2002, nos termos do art. 169 da Lei nº 6.107/94 (...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara

Processo nº 6850/2011– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Maria Rosa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Reexame da Legalidade da Pensão concedida a Maria Rosa da Silva, viúva de Francisco Sales da Silva, ex-servidor público do Município de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 027/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao reexame da legalidade da Pensão por morte concedida a Maria Rosa da Silva, beneficiária de Francisco Sales da Silva, ex-servidor público do Município de São Luís, outorgada pela Portaria nº 011/2011 – Gab. Presi / IPAM, de 18 de Janeiro de 2011, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1025/2018-GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3481/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria das Graças Frazão Aguiar Nicácio

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria das Graças Frazão Aguiar Nicácio, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 028/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Maria das Graças Frazão Aguiar Nicácio, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 207/2016, de 03 fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 437/2018-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez

Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3633/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Walter Gomes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Walter Gomes da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 029/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais com paridade de Walter Gomes da Silva, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 187/2016, de 20 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 775/2018-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3671/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria Raimunda Fonsêca da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Aulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Raimunda Fonsêca da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 030/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Maria Raimunda Fonsêca da Silva, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 416/2016, de 11 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros

integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1016/2018-GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3739/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Juscileide de Maria dos Santos Leite

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Juscileide de Maria dos Santos Leite, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 031/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade de Juscileide de Maria dos Santos Leite, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 383/2016, de 04 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 448/2018-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7239/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Raimunda Ana Rocha Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Raimunda Ana Rocha Diniz, viúva de Bento Diniz, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 032/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão Previdenciária, sem paridade, a Raimunda Ana Rocha Diniz, viúva de Bento Diniz, ex-servidor do Polícia Militar do Estado do Maranhão, no valor de R\$ 4.353,18 (quatro mil trezentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), equivalente aos proventos percebidos pelo ex-militar na data do óbito, ocorrido em 12.11.2015, outorgada pelo Ato datado de 29 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1024/2018-GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8164/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Gecina Medeiros Ibiapina

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Gecina Medeiros Ibiapina, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 033/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade de Maria Gecina Medeiros Ibiapina, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 1087/2016, de 15 março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 484/2018-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8303/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Hernani Meneses Sereno

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Hernani Meneses Sereno, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 034/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Hernani Meneses Sereno, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 1111/2016, de 15 março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 467/2018-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8385/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Joana Mary de Oliveira Torres

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Joana Mary de Oliveira Torres, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 035/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Joana Mary de Oliveira Torres, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 1047/2016, de 15 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1018/2018-GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9509/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreria

Beneficiário (a): Rosário de Fátima Carvalho Silva Franco

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Rosário de Fátima Carvalho Silva Franco, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 036/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Rosário de Fátima Carvalho Silva Franco, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 1400/2016, de 30 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 439/2018-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9687/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Lucimar da Costa Moreira e Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Lucimar da Costa Moreira e Silva, servidora do Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 037/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Lucimar da Costa Moreira e Silva, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 1677/2016, de 28 abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da

Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 522/2018-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13611/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria do Socorro Soares Furtado

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria do Socorro Soares Furtado, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 038/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Maria do Socorro Soares Furtado, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 2562/2016, de 14 outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 485/2018-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5702/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Revisão de Proventos por Reforma “Ex-Offício”

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): José Everton Barreto da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Revisão de Proventos por Reforma “Ex-Offício”, de José Everton Barreto da Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 039/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Revisão de Proventos por Reforma “Ex-Offício”, de José Everton Barreto da Silva, soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos proporcionais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 860/2015, de 16 Junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 441/2018/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Revisão de Proventos por Reforma “Ex-Offício”, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4177/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Sandra Maria Silva Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Sandra Maria Silva Vieira, ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 040/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão concedida a Sandra Maria Silva Vieira, viúva de José de Ribamar Espedito Vieira, no valor de R\$ 2.709,59, (dois mil setecentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), equivalente aos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 03.12.2017, outorgada pelo Ato datado de 16 fevereiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1020/2018-GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Segunda Câmara

Processo nº: 3387/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Hedwiges Maria de Sousa Frazão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 429/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Hedwiges Maria de Sousa Frazão, matrícula nº 133231, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/03, combinado com § 5º do artigo 40 da Constituição Federal/88 e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 109/2009-URE/ITAPECURU-MIRIM, conforme o Ato de Aposentadoria nº 357/2016, de 03/02/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 030, datado em 17/02/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 272/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3512/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria do Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria da Graça Luz de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 425/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos

integrais mensais e com paridade, à Maria da Graça Luz de Sousa, matrícula nº 105858, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e artigos 21 e 26, da Lei Complementar nº 73/2004 e Lei nº 9.860/2013, artigos 33, 34, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 76649/2014-SEDUC, conforme o Ato de Aposentadoria nº 205/2016, de 03/02/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 028, datado em 15/02/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 275/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6811/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Beneficiário: Aldo José da Silva Lisboa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 421/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, ao Senhor Aldo José da Silva Lisboa, matrícula nº 959270, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e artigos 21 e 26, da Lei Complementar nº 73/2004 e Lei nº 9.860/2013, artigos 33, 34, II e 35, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 189848/2014-URE/ROSÁRIO, conforme o Ato de Aposentadoria nº 454/2016, de 15/02/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 032, datado em 19/02/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 301/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7326/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Síría Gomes Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 422/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Síría Gomes Santos, matrícula nº738609, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com § 5º do art. 40 da Constituição Federal e arts. 21 e 26 da Lei Complementar nº. 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 56894/2014–URE/PRESIDENTE DUTRA, Anexo(s): 1609/2001- URE/PRESIDENTE DUTRA, conforme o Ato de Aposentadoria nº 844/2016, de 04/03/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 047, datado em 11/03/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 130/2020/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8455/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria do Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Beneficiária: Núbia Soares Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 423/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Núbia Soares Lima, matrícula nº 1034255, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. , nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/03, combinado com § 5º do artigo 40 da Constituição Federal/88 e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 54028/2015–SEDUC, Anexo(s): 50842/2014–SEDUC, conforme o Ato de Aposentadoria nº 878/2016, de 09/03/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 50, datado em 16/03/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 299/2020/ GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12937/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência do Município de Buriticupu

Responsável: José Gomes Rodrigues

Beneficiária: Neide Shirley Campos Martins Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 424/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Neide Shirley Campos Martins Silva, matrícula nº 100622-1, no cargo de Professor II, Classe A, do Quadro de Cargos Estatutários da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c o art. § 5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 27, inciso I, “c” e 30 da Lei Municipal nº 118/2005, conforme o Decreto nº 051/2015, de 28/08/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 173, datado em 18/09/2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 298/2020/ GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8219/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria do Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Beneficiário: José Valdo Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 426/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, ao Senhor José Valdo Melo, matrícula nº 1118751, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Comunicação Social, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Casa Civil do Maranhão, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº. 47/2005, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 95339/2015-CC, Anexo(s): 209302/2014, conforme o Ato de Aposentadoria nº 1113/2016, de 15/03/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 055, datado em 23/03/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 274/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7084/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria do Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Beneficiária: Francisca da Paixão Nascimento Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 427/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos

integrais mensais e com paridade, à Francisca da Paixão Nascimento Conceição, matrícula nº1184738, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 96776/2015, conforme o Ato de Aposentadoria nº 464/2016, de 15/02/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 032, datado em 19/02/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 102/2020/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9592/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria do Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Beneficiária: Cleaner de Jesus de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 428/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Cleaner de Jesus de Araújo, matrícula nº 846618, no cargo de Especialista Educação II, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 229920/2014-SEDUC, conforme o Ato de Aposentadoria nº 1329/2016, de 22/03/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 062, datado em 05/04/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 273/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9242/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria do Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria da Conceição Lisbôa de Lima

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 430/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria da Conceição Lisbôa de Lima, matrícula nº 934869, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, devidamente fundamentado nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/2004 e Lei nº 9.860/2013, artigos 33, 34, II e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 41244/2015- URE ITAPECURU MIRIM, conforme o Ato de Aposentadoria nº 1382/2016, de 30/03/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 064, datado em 07/04/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 675/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9172/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria do Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Emídio Germano dos Santos Neto

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 431/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Emídio Germano dos Santos Neto, matrícula n.º 0000278788, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, devidamente fundamentado nos termos do art. 40, § 4.º, inciso II da Constituição Federal de 1988, c/c art. 1.º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar n.º 51/1985, alterada pela Lei Complementar n.º 144, de 15.05.2014, Decisão PL-TCE n.º 24/2013 e da Resolução do Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – CONSUP n.º 02, de 29 de agosto de 2013, tendo em vista o que consta no Processo n.º 123420/2015- SSP, conforme o Ato de Aposentadoria n.º 1288/2016, de 22/03/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 062, datado em 05/04/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 668/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 8270/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria do Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Araujo Mota

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 432/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Araújo Mota, matrícula 720755, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, devidamente fundamentado nos termos do artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o § 5º do artigo 40 da CF/88 e artigos 21 e 26 da Lei Complementar n.º 073/04 e Lei 9.860/13 artigos 33, 34, II, tendo em vista o que consta no Processo n.º 176767/2014 - URE/IMPERATRIZ, conforme o Ato de Aposentadoria n.º 1065/2016, de 15/03/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 055, datado em 23/03/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 203/2020/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8424/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria do Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Beneficiário: Jacinto da Assunção Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 433/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, ao Senhor Jacinto da Assunção Araújo, matrícula nº 991596, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 009, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, §§ 2º, 3º e 17 da CF, com as alterações determinadas pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03, combinado com o artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e os artigos 21 e 26, da Lei Complementar nº 73/2004, tendo em vista o que consta no Processo nº 217707/2013-SEDUC, conforme o Ato de Aposentadoria nº 856/2016, de 09/03/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 050, datado em 16/03/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 310/2020/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13663/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria do Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Beneficiária: Eliane Cruz Rodrigues Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os

requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 434/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Eliane Cruz Rodrigues Lima, matrícula nº 803015, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, devidamente fundamentado nos termos do artigo 3.º, incisos I, II, III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c o § 5.º do artigo 40 da Constituição Federal, artigos 21 e 26 da Lei Complementar n.º 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 82224/2014-SES, conforme o Ato de Aposentadoria nº 2609, de 20/10/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 201, de 27/10/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 210/2020/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 13199/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria do Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Beneficiária: Sônia Maria Soares Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 435/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Sônia Maria Soares Silva, matrícula n.º 0000883173, no cargo de Professor, III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, devidamente fundamentado nos termos do art. 6.º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c § 5.º do artigo 40 da Constituição Federal, artigos 21 e 26 da Lei Complementar n.º 073/04 e Lei n.º 9860/13, artigos 33, 34, II e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 141736/2014-URE/PINHEIRO, conforme o Ato de Aposentadoria nº 2.516, de 04/10/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 192, de 14/10/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 235/2020/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11073/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria do Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Beneficiário: Valentim da Silva Rezende

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 436/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Valentim da Silva Rezende, matrícula nº 118778, no cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 011, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, devidamente fundamentado nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/2004, tendo em vista o que consta no Processo nº 85012/2015-SEFAZ, Anexo(s): 9297/1980-SEFAZ, conforme o Ato de Aposentadoria nº 2.107, de 04/07/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 128, de 12/07/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 641/2020/ GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 10768/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: 3º Sargento PM Maria José Noronha da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para reserva remunerada a pedido da 3º Sargento PM Maria José Noronha da

Silva – preenchidos os requisitos legais. Julgamento Legal e Registro. Ciência ao órgão de origem e ao interessado. Publicação da decisão.

DECISÃO CS-TCE Nº 411/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão de Transferência para Reserva Remunerada a pedido da 3º Sargento PM Maria José Noronha da Silva, matrícula nº 95885, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 73501/2016-PMMA, Anexo(s): 54427/2016-PMMA, tendo em vista o que consta no Ato nº 1924/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 20 de junho de 2016, fl. 84, publicado no Diário Oficial do Estado nº 116 em 23 de junho de 2016, fls. 85-86, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 313/2020/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 4741/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Subtenente BM Linaldo Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para reserva remunerada a pedido do Subtenente BM Linaldo Vieira – preenchidos os requisitos legais. Julgamento Legal e Registro. Ciência ao órgão de origem e ao interessado. Publicação da decisão.

DECISÃO CS-TCE Nº 412/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão de Transferência para Reserva Remunerada a pedido do Subtenente BM Linaldo Vieira, matrícula nº 82636, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 230963/2017-CORPO DE BOMBEIRO, Anexo (s): 152476/2017-CORPO DE BOMBEIRO, tendo em vista o que consta no Ato nº 31/2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 02 de março de 2018, fl. 104, publicado no Diário Oficial do Estado nº 45 em 08 de março de 2018, fls. 105-106, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 213/2020/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6599/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Beneficiário: 2º Tenente BM Orlando Alves Fidalgo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para reserva remunerada a pedido do 2º Tenente BM Orlando Alves Fidalgo. Preenchidosos requisitos legais. Julgamento Legal e Registro. Ciência ao órgão de origem e ao interessado. Publicação da decisão.

DECISÃO CS-TCE Nº 413/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão de Transferência para Reserva Remunerada a pedido do 2º Tenente BM Orlando Alves Fidalgo, matrícula nº 0000064394, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 286918/2016-CORPO DE BOMBEIRO, tendo em vista o que consta no Ato nº 390/2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 05 de maio de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 088, em 12 de maio de 2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 167/2020/ GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12544/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Beneficiário: 2º Sargento PM Valdemir da Silva Azevedo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para reserva remunerada a pedido do 2º Sargento PM Valdemir da Silva

Azevedo. Preenchidos os requisitos legais. Julgamento Legal e Registro. Ciência ao órgão de origem e ao interessado. Publicação da decisão.

DECISÃO CS-TCE Nº 414/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão de Transferência para Reserva Remunerada a pedido do 2º Sargento PM Valdemir da Silva Azevedo, matrícula n.º 0000067587, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 131776/2016-PMMA, tendo em vista o que consta no Ato nº 2332/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 22 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº 162 em 30 de agosto de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 208/2020/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10845/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: 3º Sargento PM Marcos Antonio Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para reserva remunerada a pedido do 3º Sargento PM Marcos Antonio Nunes – preenchidos os requisitos legais. Julgamento Legal e Registro. Ciência ao órgão de origem e ao interessado. Publicação da decisão.

DECISÃO CS-TCE Nº 415/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão de Transferência para Reserva Remunerada a pedido do 3º Sargento PM Marcos Antonio Nunes, matrícula nº 0000090449, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 44483/2016-PMMA, Anexo (s):143130/2015-PMMA, tendo em vista o que consta no Ato nº 1891/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 06 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº 108 em 13 de junho de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 266/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7707/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: 1º Sargento PM Luiz Cleuton Costa Muniz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para reserva remunerada a pedido do 1º Sargento PM Luiz Cleuton Costa Muniz – preenchidos os requisitos legais. Julgamento Legal e Registro. Ciência ao órgão de origem e ao interessado. Publicação da decisão.

DECISÃO CS-TCE Nº 416/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão de Transferência para Reserva Remunerada a pedido do 1º Sargento PM Luiz Cleuton Costa Muniz, matrícula nº 0000132480, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 17810/2017–PMMA, Anexo (s): 3260/2006–PMMA, 3852/2007–PMMA, tendo em vista o que consta no Ato nº 487/2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 08 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 111 em 14 de junho de 2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 211/2020/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5720/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: 2º Sargento PM Altamira Araújo Rubim Soeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para reserva remunerada a pedido do 2º Sargento PM Altamira Araújo Rubim

Soeiro – preenchidos os requisitos legais. Julgamento Legal e Registro. Ciência ao órgão de origem e ao interessado. Publicação da decisão.

DECISÃO CS-TCE Nº 417/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão de Transferência para Reserva Remunerada a pedido do 2º Sargento PM Altamira Araújo Rubim Soeiro, matrícula nº 96172, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 243060/2017, tendo em vista o que consta no Ato nº 68/2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 26 de março de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 062 em 04 de abril de 2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 267/2020/ GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7338/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Cabo PM Cecílio Garcez Monroe

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para reserva remunerada a pedido do Cabo PM Cecílio Garcez Monroe – preenchidos os requisitos legais. Julgamento Legal e Registro. Ciência ao órgão de origem e ao interessado. Publicação da decisão.

DECISÃO CS-TCE Nº 418/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão de Transferência para Reserva Remunerada a pedido do Cabo PM Cecílio Garcez Monroe, matrícula nº 69518, na mesma graduação, com proventos integrais mensais calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 36814/2017– PMMA, tendo em vista o que consta no Ato nº 428/2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 24 de maio de 2017, fl. 80, publicado no Diário Oficial do Estado nº 102 em 01 de junho de 2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 216/2020/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13606/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Ademar Belfort Giusti

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 419/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Ademar Belfort Giusti, matrícula n.º 13201, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, nos termos do art. 3.º, incisos I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/05, combinado com os artigos 21 e 26 da Lei Complementar n.º 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 123881/2016– SSP, conforme o Ato de Aposentadoria nº 2642/2016, de 21/10/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 201, datado em 27/10/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº.101/2020/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12307/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Liana Maria Rodrigues Benevides Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os

requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 420/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Liana Maria Rodrigues Benevides Teixeira, matrícula nº 297879, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Administrador, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III e Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c os artigos 21 e 26, da Lei Complementar nº 73, de 04.02.2004, tendo em vista o que consta no Processo nº 163690/2015– SINFRA, conforme o Ato de Aposentadoria nº 2140/2016, de 14/07/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 141, datado em 01/08/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 198/2020/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 12042/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Beneficiária: Major PM Teresa Cristina Longo Souza Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para reserva remunerada a pedido da Major PM Teresa Cristina Longo Souza Lima. Preenchidos os requisitos legais. Julgamento Legal e Registro. Ciência ao órgão de origem e ao interessado. Publicação da decisão.

DECISÃO CS-TCE Nº 407 /2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão de Transferência para Reserva Remunerada a pedido da Major PM Teresa Cristina Longo Souza Lima, matrícula nº 0000128306, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 80207/2016-PMMA, Anexo(s): 1137/2006-PMMA, tendo em vista o que consta no Ato nº 2336/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 22 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº 159, em 25 de agosto de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 314/2020 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 7149/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Subtenente PM José Inácio Costa Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para reserva remunerada a pedido do Subtenente PM José Inácio Costa Moraes – preenchidos os requisitos legais. Julgamento Legal e Registro. Ciência ao órgão de origem e ao interessado. Publicação da decisão.

DECISÃO CS-TCE Nº 409/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão de Transferência para Reserva Remunerada a pedido do Subtenente PM José Inácio Costa Moraes, matrícula nº 77495, na mesma graduação, com proventos integrais mensais calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 53055/2017 – PMMA, tendo em vista o que consta no Ato nº 441/2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 24 de maio de 2017, fl. 91, publicado no Diário Oficial do Estado nº 102 em 01 de junho de 2017, fls. 92-93, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 123/2020/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 14514/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Beneficiário: 2º Sargento PM Emanuel Carneiro Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para reserva remunerada a pedido do 2º Sargento PM Emanuel Carneiro

Teixeira. Preenchidos os requisitos legais. Julgamento Legal e Registro. Ciência ao órgão de origem e ao interessado. Publicação da decisão.

DECISÃO CS-TCE Nº 410/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão de Transferência para Reserva Remunerada a pedido do 2.º Sargento PM Emanuel Carneiro Teixeira, matrícula n.º 0000078931, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 212256/2016-PMMA, Anexo(s): 246210-PMMA, tendo em vista o que consta no Ato nº 2693/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 11 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº 220 em 28 de novembro de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 207/2020/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5310/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Beneficiário: 2º Sargento PM Joselir Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para reserva remunerada a pedido do 2º Sargento PM Joselir Santos. Preenchidos os requisitos legais. Julgamento Legal e Registro. Ciência ao órgão de origem e ao interessado. Publicação da decisão.

DECISÃO CS-TCE Nº 408 /2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão de Transferência para Reserva Remunerada a pedido do 2º Sargento PM Joselir Santos, matrícula nº 75994, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 5758/2017 – PMMA, tendo em vista o que consta no Ato nº 183/2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 09 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 32 em 14 de fevereiro de 2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 372/2020/ GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10694/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria de Jesus da Silva Branco

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus da Silva Branco, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 444/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus da Silva Branco, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2089/2016, de 04 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 426/2020-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10793/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria da Anunciação Fonseca Furtado

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Anunciação Fonseca Furtado, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 445/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Anunciação Fonseca Furtado, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2086/2016, de 04 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do

voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 863/2020-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11012/2016-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Raimundo Holanda dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para Reserva Remunerada de Raimundo Holanda dos Santos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 446/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Raimundo Holanda dos Santos, 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1829/2016, de 18 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 862/2020-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11991/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Josélia Ferreira Passarinho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Josélia Ferreira Passarinho, servidora da Secretaria de Estado da

Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 447/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Josélia Ferreira Passarinho, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2200/2016, de 28 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 427/2020-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12447/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Santana Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Santana Sousa Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 448/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Santana Sousa Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2371/2016, de 26 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 409/2020-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12542/2016-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Paulo Alves de Oliveira
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para Reserva Remunerada de Paulo Alves de Oliveira, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 442/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Paulo Alves de Oliveira, Cabo, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 2331/2016, de 22 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 829/2020-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1840/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: José Raimundo Lopes Martins
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José Raimundo Lopes Martins, servidor da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 443/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Raimundo Lopes Martins, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, lotado na Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, outorgada pelo Ato nº 3069/2016, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 400/2020-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**Relator****Douglas Paulo da Silva****Procurador de Contas**

Processo nº 3359/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Henrique de La Roque Lucena Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Henrique de La Roque Lucena Vieira, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 440/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Henrique de La Roque Lucena Vieira, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 351/2019, de 06 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 421/2020-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**Presidente****Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto****Relator****Douglas Paulo da Silva****Procurador de Contas**

Processo nº 3389/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria José Silva Santana

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria José Silva Santana, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 439/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Silva Santana, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 949/2018, de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 432/2020-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3393/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Raimundo de Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimundo de Sousa Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 437/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo de Sousa Silva, no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1441/2018, de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do votado Relator, acolhendo o Parecer nº 433/2020-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas